



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.650 - CE (2012/0038822-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BASTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REDUÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME ACERVO FÁTICO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da impossibilidade de ser aferida a data de início da contagem do prazo decadencial, tendo em conta que o ato acoimado de ilegal não se encontra devidamente datado, impossibilitando, inclusive, avaliar o momento em que teria ocorrido a ciência inequívoca da impetrante, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.650 - CE (2012/0038822-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO CARMO BASTOS RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **WILLIAMS DA SILVA BRITO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante, volta-se contra a aplicação do verbete sumular, sustentando que, inexistindo controvérsia acerca dos fatos, não se há falar em reexame de provas.

Argumenta que *instruiu o mandamus com documentos (Estj fls. 36-38) datados de mais de 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Deste modo, há de se reconhecer a incontestância quanto àquelas datas, posto que constantes da documentação apresentada pela própria parte (fl. 230).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.650 - CE (2012/0038822-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente asseverado, a decadência do uso do writ foi afastada pela instância ordinária, nos seguintes termos (fl. 144):

Quanto à alegação da decadência do uso do mandado de segurança, não assiste razão ao embargante, vez que, independentemente de se tratar de ato único ou de relação jurídica de trato sucessivo, não há como ser aferida, nos autos do processo, a data de início da contagem de prazo à decadência do uso da via mandamental, pois o ato que reduziu a pensão por morte percebida pela viúva do policial militar não se encontra devidamente datado (fl. 32).

Portanto, descabe falar-se em decadência no caso em estudo, visto que a responsabilidade de se provar o transcurso do prazo decadencial era do Estado, o qual restou inerte.

Reitere-se que a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0038822-0

AgRg no
Ag 1.430.650 / CE

Números Origem: 2004001369206 20040013692060 20040013692061 20040013692062
327629120048060000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BASTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BASTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.